

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

ATO Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 29, do Anexo da Portaria Nº 45 de 22 de Março de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto Nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e considerando as conclusões do Comitê Técnico para Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, em reunião realizada em 04 de dezembro de 2013, torna pública a seguinte orientação para registro:

1. Entende-se por Agentes Microbiológicos de Controle aqueles definidos pela [Instrução Normativa Conjunta nº 3 de 10 de março de 2006](#) como "os microrganismos vivos de ocorrência natural, bem como aqueles resultantes de técnicas que impliquem na introdução natural de material hereditário, excetuando-se os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (OGM)".
2. No registro de Agentes Microbiológicos de Controle não constará a indicação de cultura ficando autorizado o uso do produto para controle dos alvos biológicos indicados em qualquer cultura na qual ocorram, excetuando-se os casos em que houver restrições pelos órgãos competentes.
3. A indicação de uso nas bulas e rótulos desses produtos deverá conter apenas o alvo biológico, ficando facultada a presença da frase: Produto com eficiência agrônômica comprovada para as culturas: (indicar as culturas nas quais os produtos foram testados).
4. Ficam as empresas titulares do registro de produtos contendo Agentes Microbiológicos de Controle autorizadas a excluir da bula de seus produtos comerciais já registrados a indicação de culturas, indicando apenas o uso por alvo biológico, desde que o mesmo esteja contemplado nos documentos de registro, não sendo necessários procedimentos de alteração de registro para as adequações referentes a este ato.
5. Os registros de Agentes Microbiológicos de Controle após a data desta publicação deverão obedecer as orientações do item 2 e 3 em seus rótulos e bulas.
6. De acordo com o item 1.11 do [Anexo VIII do Decreto Nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002](#) e avaliação órgão federal responsável pelo setor de saúde, os produtos contendo agentes microbiológicos de controle das Classes Toxicológicas III e IV estão dispensados da inclusão da caveira e das duas tibias cruzadas em rótulo, bula e embalagem.
7. De acordo com o [Art. 43 do Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002](#), as empresas detentoras do registro de produtos enquadrados no item 6 deste ato ficam autorizadas a alterar os rótulos e bulas a partir desta data, sendo dispensada nova aprovação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

D.O.U., 31/01/2014 - Seção 1